



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37284.001274/2006-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-005.659 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Embargante J & F INVESTIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constata a contradição apontada no acórdão embargado é de rigor o esclarecimento da questão controvertida com a finalidade de sanar o vício na decisão.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na aplicação da retroatividade benigna, a multa exigida com base nos dispositivos da Lei nº 8.212/91 anteriores à alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.941/09 deverá ser comparada com a nova penalidade de 75% prevista para os casos de lançamento de ofício, a fim de que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte. Neste sentido, a autoridade preparadora deve aplicar, no que for cabível, as disposições constantes dos artigos 476 e 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pelo contribuinte em face do Acórdão 2201.004.636, de 07 de agosto de 2018, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, por ter se declarado impedido, foi substituído pelo Conselheiro Suplente Virgílio Cansino Gil.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Virgílio Cansino Gil, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, anexo às fls. 373 a 379, opostos pelo contribuinte J & F INVESTIMENTOS S/A, em face do acórdão Nº 2201-004.636 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 07 de agosto de 2018, anexo às fls. 346 a 354, no qual, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acordaram por não conhecer dos recursos voluntários formulados pelos co-responsáveis. Em relação ao recurso voluntário do contribuinte, também, por unanimidade de votos, acolheram a preliminar de decadência para reconhecer extinta a penalidade lançada para as competências compreendidas no período de janeiro a novembro de 1999. Quanto ao mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Para rememorar o caso, destaco que o presente processo tem por objeto os seguintes créditos tributários, conforme relatado no acórdão que julgou o Recurso Voluntário (fl. 347):

Trata-se da análise de recurso voluntário (fls. 86/112) interposto em face da Decisão - Notificação nº 23.401.4/080/2006 (fls. 71/81), que considerou procedente o AI Debcad nº 35.963.981-6, pelo qual foi constituído crédito tributário relativo à multa por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o relatório fiscal da infração (fls. 15/19), nas competências compreendidas no período de 01/1999 a 10/2004, a empresa teria deixado de informar em GFIP o valor da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural própria do produtor rural pessoa jurídica (venda de bovinos), bem como do valor da comercialização de produtos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas (compra de milho), agora na condição de sub-rogado das obrigações fiscais desses contribuintes.

Considerando que estes embargos dizem respeito à decisão relativa ao mérito do recurso voluntário, transcreveremos a seguir a ementa e os trechos do acórdão relacionados à matéria embargada:

EMENTA:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CO-RESPONSÁVEIS. ILEGITIMIDADE. ENUNCIADO Nº 88 DA SÚMULA CARF.

A Relação de Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais RepLeg” e a “Relação de Vínculos VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

DECADÊNCIA. MULTA. TERMO INICIAL.

O lançamento de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória dá-se necessariamente de ofício, de forma que a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido realizado.

AGENTE FISCAL. LEGITIMIDADE. AFRFB. ENUNCIADOS Nº 6 E 8 DA SÚMULA CARF.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade com competência para realizar o lançamento do crédito tributário federal, não se lhe aplicando qualquer exigência quanto a registro em órgão de classe ou limitação com base em critério territorial.

MULTA. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Em caso de alteração nas normas que estabelecem sanção ao sujeito passivo de obrigação tributária e tratando-se de lançamento não definitivamente julgado, deve ser aplicada a penalidade mais benéfica.

Em face deste acórdão, o contribuinte opôs os embargos de declaração, anexo às fls. 373 a 379, alegando preliminarmente, a NULIDADE DA AUTUAÇÃO e a CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – reflexos da decisão proferida nos autos do processo Nº 37284.001275/2006-35, sobre o valor da multa em exigência, conforme trechos de seus embargos a seguir transcritos:

Todavia, apesar do acórdão reconhecer em sua fundamentação que o resultado do processo 37284.001275/2006-35 deve refletir nos presentes autos, os lançamentos que foram excluídos naqueles autos não foram desconsiderados da base de cálculo da multa em exigência, conforme se observa da parte dispositiva da decisão que trata apenas da procedência em relação à decadência (de janeiro a novembro de 1999):

Nota-se que a parte dispositiva do acórdão não trata da exclusão dos lançamentos até 10/2001 da base de cálculo da multa exigida nos presentes autos.

Observa-se, assim, que o acórdão embargado é nitidamente contraditório, pois apesar de reconhecer que o resultado do processo nº 37284.001275/2006-35 deve refletir nos presentes autos, deixa de excluir os lançamentos cancelados naquele processo da base de cálculo da multa em tela.

Além de ser necessário excluir o valor cancelado nos autos do processo nº 37284.001275/2006-35, deve ser verificada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme consta da fundamentação do acórdão embargado, mas não da parte dispositiva.

Quando da análise de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 412 a 417), após constatar a sua tempestividade, o Presidente da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF os acolheu parcialmente, não admitindo os embargos referentes à nulidade da autuação, determinando nova distribuição, uma vez que houve a expiração do mandato da Conselheira relatora, nos seguintes termos:

O Contribuinte interpôs os Embargos de Declaração de fls. 373 a 379, com fundamento nos artigos 64 e 65 do Anexo II do RICARF, alega estar o acórdão embargado maculado por contradição, apresentou suas razões recursais quanto à contradição devido aos reflexos da decisão proferida nos autos do processo nº 37284.001275/2006-35 sobre o valor da multa em exigência.

Ainda, no corpo dos aclaratorios suscitou, preliminarmente, a nulidade da autuação fiscal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO PARCIALMENTE, os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, APENAS no que tange ao item: (b) contradição devido aos reflexos da decisão proferida nos autos do processo nº 37284.001275/2006-35 sobre o valor da multa em exigência.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Em razão de expiração do mandato da Conselheira relatora, que os autos sejam incluídos em novo lote a ser distribuído.

Em novo sorteio, estes autos foram redistribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Conforme já analisados no exame de admissibilidade, os embargos de declaração são tempestivos, sendo portanto, conhecidos.

De acordo com os fundamentos expostos na decisão de admissibilidade às fls. 412/417, houve contradição no acórdão embargado, conforme a decisão a seguir transcrita:

Com razão o Embargante, pois a conclusão do voto (a qual foi espelhada na parte dispositiva do acórdão embargado) não trouxe o reconhecimento da "necessidade de que seja verificada **a penalidade mais benéfica à contribuinte**,

*considerando-se nesse cálculo o resultado do Processo nº 37284.001275/2006-35, pelo qual deu-se parcial provimento ao recurso voluntário apresentado.(destacou-se)", restringiu-se somente à matéria, em preliminar, da decadência de parte do crédito tributário, negando provimento no mérito ao recurso voluntário. Assim, pela conclusão não exprimir o encadeamento de idéias construído ao longo das razões de decidir **entende-se haver, nesta questão, contradição interna a ser eliminada.***

Sendo assim, há nítida contradição no caso, que deve ser sanada.

Ao analisarmos a decisão referente à obrigação principal, espelho para a autuação das obrigações acessórias geradoras do presente processo, suscitadoras deste embargo de declaração, percebemos que realmente houve contradição, pois ao longo do voto da relatora foram apresentados argumentos que corroborariam com a utilização da retroatividade benéfica, no entanto não foram confirmadas por ocasião da prolação da decisão.

Portanto, deve a unidade preparadora fazer a comparação para aplicação da multa menos severa para o contribuinte quando da cobrança do crédito tributário. É que, como exposto, a redação anterior do art. 35 da Lei nº 8.212/91 previa a aplicação da multa de mora em percentual progressivo ao longo do tempo até a execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa, hipótese em que poderia alcançar 100% do valor da obrigação principal.

Assim, a antiga multa de mora do art. 35 pode atingir percentuais próximos (ou até superar) a multa de ofício de 75% estabelecida pelo art. 35-A da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, é de rigor a comparação para fins de aplicação da penalidade menos severa ao contribuinte, em razão da retroatividade benigna.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada pelo contribuinte no Acórdão nº 2201-004.636, de 07 de agosto de 2018 e esclarecer que a autoridade preparadora deve aplicar a retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-005.659 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37284.001274/2006-91